



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ 04.214.419/0001-05**

**LEI Nº 399/09 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009**

*“Institui isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para os complexos sustentáveis de confinamento de bovinos e para as empresas que lhes prestarem serviços, nos termos do art. 7º do Código Tributário Municipal”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA,**  
no uso atribuições legais, com fundamento na Lei Municipal 075/2001,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os complexos sustentáveis de confinamento de bovinos que venham a se instalar no Município ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviço – ISS, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por mais 10 (dez) anos, nos termos definidos nesta lei.

**Art. 2º** - Para aplicação da isenção de que trata essa lei são considerados complexos sustentáveis de confinamento de bovinos as empresas de gado bovino, criado em sistema de confinamento, que desenvolvam atividade integrada com produção própria sustentável de adubo orgânico e ração animal, desde que devidamente licenciadas por órgão ambiental estadual responsável.

**Parágrafo Único** – A geração de novas oportunidades de trabalho é condição indispensável à concessão dos benefícios estipulados nessa lei.

**Art. 3º** - Para o gozo da isenção de que trata esta lei, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – em relação à unidade imobiliária:

- a) estar o estabelecimento em situação regular em relação aos tributos municipais.
- b) ser utilizada para o funcionamento do empreendimento previsto nesta lei, conforme Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;
- c) comprovação da propriedade pelo empreendedor, com a apresentação do respectivo título aquisitivo em nome da pessoa jurídica ou do sócio;

§ 1º - Para efeito da continuidade da isenção do IPTU nos exercícios seguintes, o beneficiário deverá informar, por escrito, ao Setor de Tributos da Secretaria de Finanças, órgão responsável pelo seu lançamento, até o mês de outubro do exercício antecedente, que não houve e nem haverá alteração das condições que ensejaram o gozo do benefício ou quais as que foram





**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ 04.214.419/0001-05**

alteradas, caso tenha alguma modificação, juntando, nesse caso, os elementos comprobatórios, nos termos deste artigo.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º ensejará o lançamento e a exigibilidade do imposto.

II – em relação à pessoa jurídica interessada na concessão dos benefícios, deverá ser apresentado um projeto, onde constem:

- a) o propósito do empreendimento;
- b) os benefícios solicitados e a comprovação de sua relação direta com o empreendimento de confinamento de gado e demais requisitos do art. 2º desta lei;
- c) o número da contratação de mão-de-obra.

**Art. 4º** - O empreendimento interessado no benefício da isenção deverá protocolar requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, através de petição fundamentada, contendo os seguintes documentos:

- I – Cópia do RG e do CPF do representante legal da empresa;
- II – Cópia do estatuto da entidade ou do contrato social;
- III – Documento oficial que comprove a existência no quadro funcional da empresa de no mínimo 20 (vinte) empregados contratados, após o seu funcionamento regular, ressalvada a hipótese do art. 8º desta lei;
- IV – Cópia do CNPJ e da inscrição estadual
- V – Comprovante de licença ambiental.

§ 1º - As empresas beneficiárias deverão estar quites com o erário municipal na data do protocolo do requerimento junto à Prefeitura.

§ 2º - No caso do inciso III, a empresa beneficiária deverá, anualmente, encaminhar a este Fisco Municipal a RAIS enviada no ano anterior, ou outro documento oficial que comprove a manutenção da quantidade mínima de empregados no quadro funcional da contribuinte.

**Art. 5º** - O Município promoverá vistorias e o acompanhamento anual da implantação dos empreendimentos, verificando o cumprimento das metas de geração de emprego, podendo propor a revogação da isenção, no caso de sua não observância.

**Art. 6º** - Os benefícios concedidos com base no art. 7º do CTM, desde que preenchidos todos os requisitos e condições previstos nessa legislação, iniciam-se a partir do requerimento do contribuinte e cessam no momento do encerramento das atividades da empresa e/ou do empreendimento.

**Art. 7º** - As empresas que obtiverem os benefícios baseados nesta lei perderão o direito aos mesmos, a partir dos fatos seguintes:





**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ 04.214.419/0001-05**

I – deixem de comunicar ao Setor de Tributos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, no caso de vender, ceder, locar, permutar ou gravar o imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros;

II – não efetue as obrigações tributárias acessórias;

III – deixar de cumprir qualquer dos requisitos essenciais ao seu enquadramento como complexo sustentável de confinamento de bovinos, definidos no art. 2º desta lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo concederá o benefício da isenção ainda na fase de implementação do empreendimento, período esse que não será computado no prazo previsto no art. 1º desta lei.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo buscará medidas que auxiliem os complexos sustentáveis de confinamento de bovinos no alcance de incentivos junto a outras esferas da Administração Pública, especialmente no tocante a infra-estrutura de implantação do empreendimento.

**Art. 9º** - O benefício da isenção do ISS é estendido aos estabelecimentos prestadores de serviços em relação aos serviços diretamente prestados às empresas referidas no art. 1º desta lei, pelo mesmo período de tempo.

§ 1º - Compete ao interessado demonstrar a relação direta entre o serviço a ser prestado e o empreendimento de confinamento de gado e apresentar o requerimento da isenção nos termos do art. 4º desta lei, no que couber.

§ 2º - Perderá o benefício da isenção o prestador de serviços que deixar de destacar o ISS nos serviços prestados a empresas que não tenham por objeto a criação de gado em regime de confinamento.

§ 3º - O prazo do benefício começa a ser contado a partir do despacho da autoridade administrativa que conceder a isenção.

**Art. 10** - O Poder Executivo regulamentará a operacionalização do benefício da isenção no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Dezembro de 2009.

  
**HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL